

Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA Poder Legislativo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS - DOC/TCE-MT					
ED. №	DE	/	/		
PÁG(s)					
	a de Divisã ra Municipa				

LEI MUNICIPAL Nº 2.485/2019

SÚMULA: "ALTERA O ART. 321 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.527/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E CONSTITUI OS ARTIGOS 321-A, 321-B, 321-C, 321-D, 321-E, 321-F E 321-G, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Executivo Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Altera o art. 321 da Lei Municipal nº 1.527/2006 e acrescentam os parágrafos 1º, 2º e 3º ao mesmo dispositivo, além disto, constitui os artigos 321-A, 321-B, 321-C, 321-D, 321-E, 321-F e 321-G, incluindo as subdivisões que especificam, com a seguinte redação:

.....

Art. 321. (...)

§ 1° (...)

 $\S 2^{\circ}$ O Executivo Municipal, mediante exames orçamentários, poderá instituir limitações às compensações previstas nesta Lei mediante regulamento, inclusive estipulando limites de valores anuais.

 $\S 3^o$ A compensação de precatórios somente será realizada, no âmbito municipal, nos termos, modos e condições eventualmente previstas pela Constituição Federal.

Art. 321-A. A compensação de créditos próprios do particular, reconhecidos administrativamente, pode ser requerida apenas pelo próprio interessado, ou seu procurador, em relação a débitos próprios, unicamente junto à Administração Direta Municipal.

Parágrafo único. Será também permitida a compensação de crédito tributário cedido pela pessoa jurídica ao seu sócio cotista e vice-versa, observando-se as condições do caput e desde que o sócio esteja figurando no contrato social há pelo menos cinco anos da data do requerimento e na medida das suas cotas.

- **Art. 321-B.** Ficam vedadas, em qualquer hipótese, para os fins da presente Lei:
- I a compensação com créditos da Fazenda Pública cujas receitas possuam diferentes destinações constitucionais ou legais;



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA Poder Legislativo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS - DOC/TCE-MT					
ED. Nº	DE	/	/	_	
PÁG(s)				_	
Secretaria Câmara	de Divisã a Municipa			 ar	

- II a inclusão, como débitos do requerente, de valores de custas e despesas judiciais e honorários advocatícios;
- III a compensação que envolva títulos ou certificados públicos de qualquer índole, salvo os casos específicos expressamente autorizados em lei específica;
- IV cujo crédito do contribuinte seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
- V cujo crédito não se refira a tributo administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda ou a crédito não-tributário da Administração Direta Municipal;
- VI a existência de renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o ente público;
- VII a compensação de débitos, inscritos em dívida ativa, ou não, com data de lançamento com prazo inferior a 5 (cinco) anos do requerimento da compensação;
- VIII a compensação de créditos de terceiros, adquiridos a qualquer título, salvo os casos de sucessão legal.
- **Art. 321-C.** Existindo débitos, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.
- δI^o Caso o crédito a ser restituído ao contribuinte seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública e inscrito em dívida ativa, observados os procedimentos normais à sua recuperação.
- $\oint 2^{\circ}$ A autoridade administrativa competente determinará a compensação dos créditos e dos débitos observando, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes.
- $\S 3^o$ Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito do contribuinte, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo, em conformidade com os trâmites aplicáveis para a devolução do pagamento.
- **Art. 321-D.** A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte ou pelo representante legal, por meio de processo administrativo específico ou por aquele que ensejar a cobrança do crédito previsto nesta Lei Complementar.
- $\int I^{\circ}$ A declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
- § 2° O pedido de compensação resultará na automática desistência das reclamações administrativas, cujo objeto seja a discussão do crédito tributário.
- **Art. 321-E.** Nas hipóteses em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos cobrados com os acréscimos legais retornarão à situação de origem.



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA Poder Legislativo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS - DOC/TCE-MT					
ED. N° PÁG(s)	DE	/			
Secretaria Câmai	a de Divisã ra Municipa				

Parágrafo único. O pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de débito, por ventura, não compensado.

Art. 321-F. Autorizada à compensação pelo órgão competente, aquela será formalizada mediante termo de compensação, no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

Art. 321-G. O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada

- Art. 2° (...)
- Art. 3° (...)
- Art. 4° (...)

Alta Floresta, Mato Grosso, em 29 de abril de 2019.

VER. EMERSON SAIS MACHADO

Presidente